

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016:

“**Art. XX.** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 38**

.....
h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso, incluindo, sem prejuízo de outras informações, a veiculação de informações e fotografias constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que trata a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, por no mínimo um minuto da programação, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de colocar como requisito para concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora a divulgação de informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, pelas emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, como forma de tornar efetivo o cumprimento da finalidade informativa.

A alínea *h* do art. 38 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) já estabelece que no mínimo 5% do tempo de programação das emissoras de radiodifusão sejam destinados à transmissão de serviço noticioso. Nossa proposta inclui, de forma não exclusiva, a destinação de parte desse percentual para divulgação de informações e fotografias constantes no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.



O desaparecimento de pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, é um problema grave que precisa ser enfrentado. Órgãos de segurança pública e organizações não governamentais que atuam nessa área chegam a estimar em quarenta mil o número de pessoas desaparecidas anualmente no Brasil.

Apesar dos esforços, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos ainda não se consolidou como ferramenta para o enfrentamento da questão do desaparecimento de crianças e adolescentes. Atualmente, existem apenas 370 casos cadastrados, em vinte estados, dos quais apenas quatro foram solucionados. Esses dados evidenciam que a divulgação das informações constantes do Cadastro é fundamental para estimular o seu uso, tornando-o mais efetivo e operante.

Nesse sentido, entendemos que as emissoras autorizadas a explorar os serviços de radiodifusão por meio de concessão, autorização ou permissão do Estado cumprirão sua finalidade informativa e prestarão verdadeiro serviço noticioso ao divulgarem essas informações. O desaparecimento de pessoas representa um grave problema social e familiar e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos pode ser fortalecido, mais utilizado e mais eficiente quanto mais suas informações forem divulgadas pelos meios de comunicação, o que potencializa também a chance de resolução dos casos de desaparecimento

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**